

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para os Oficiais do Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o inciso XII ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e altera o §1º do art. 6º da referida lei.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

XII – os Oficiais do Ministério Público

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number 'C 01919928662000*' is printed in a small, black, sans-serif font.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que autoriza o porte de arma de fogo para os Oficiais do Ministério Público.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas.

No Brasil, verifica-se que a criminalidade letal encontra-se em expansão, ultrapassando a marca total dos mais de 60 mil homicídios anuais. O Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger seus agentes públicos.

Assim como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento, os Oficiais do Ministério Público também se defrontam com situações de perigo que ameaçam o cumprimento de suas atividades funcionais, necessitando, com urgência, do porte de arma de fogo.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

6662000
8662000
919199228662000
* C D 1 9 1 9